SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109889 - PR (2026/0263143-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DAYTON SYLAS PUFE DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO	:	ELIAS DIAS DE SENE - PR113883
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A validade da busca pessoal e veicular condiciona-se à existência de fundadas suspeitas amparadas em elementos objetivos e verificáveis, em observância aos direitos e garantias fundamentais e à legalidade da diligência.

2. No caso concreto, a atuação policial foi precedida de alerta de risco, o agravante tentou se passar por caminhoneiro, mas acabou admitindo ser o motorista do veículo no qual foram apreendidos 203,550 kg de maconha, circunstâncias que, em tese, evidenciam justa causa para a diligência.

3. A prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerada a gravidade concreta dos fatos e a expressiva quantidade de entorpecente, em consonância com a legislação processual vigente, inclusive o art. 312, § 3º, III, do CPP, na redação da Lei n. 15.272/2025.

4. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não asseguram a revogação da custódia quando presentes fundamentos concretos da prisão preventiva. Precedentes.

5. Não se mostra cabível substituir a prisão por medidas cautelares alternativas quando insuficientes

Documento eletrônico VDA59726499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:22
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9f0f6c28-7e58-40b3-ad14-0f40a3531ac5

para resguardar a ordem pública, segundo a jurisprudência desta Corte.
6. A alegada desproporcionalidade da prisão cautelar demanda o resultado da ação penal, não sendo possível, nesta via, antecipar regime prisional a ser eventualmente fixado.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:22
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9f0f6c28-7e58-40b3-ad14-0f40a3531ac5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109889 - PR (2026/0263143-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DAYTON SYLAS PUFE DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO	:	ELIAS DIAS DE SENE - PR113883
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A validade da busca pessoal e veicular condiciona-se à existência de fundadas suspeitas amparadas em elementos objetivos e verificáveis, em observância aos direitos e garantias fundamentais e à legalidade da diligência.

2. No caso concreto, a atuação policial foi precedida de alerta de risco, o agravante tentou se passar por caminhoneiro, mas acabou admitindo ser o motorista do veículo no qual foram apreendidos 203,550 kg de maconha, circunstâncias que, em tese, evidenciam justa causa para a diligência.

3. A prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerada a gravidade concreta dos fatos e a expressiva quantidade de entorpecente, em consonância com a legislação processual vigente, inclusive o art. 312, § 3º, III, do CPP, na redação da Lei n. 15.272/2025.

4. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não asseguram a revogação da custódia quando presentes fundamentos concretos da prisão preventiva. Precedentes.

5. Não se mostra cabível substituir a prisão por medidas cautelares alternativas quando insuficientes

Documento eletrônico VDA59408184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:43
Código de Controle do Documento: a1076724-39d9-4fcb-a102-165673647f46

para resguardar a ordem pública, segundo a jurisprudência desta Corte.
6. A alegada desproporcionalidade da prisão cautelar demanda o resultado da ação penal, não sendo possível, nesta via, antecipar regime prisional a ser eventualmente fixado.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAYTON SYLAS PUFE DE PAULA contra a decisão de fls. 84-88, que não conheceu do *habeas corpus*.

A parte recorrente sustenta, em síntese, que as buscas pessoal e veicular foram ilegais, por terem sido realizadas com base em "análise de risco" e "nervosismo", sem fundada suspeita objetiva, o que teria contaminado as provas delas decorrentes.

Defende que a prisão preventiva carece de fundamentação individualizada e se ancora apenas na quantidade de droga, sem indicação concreta de risco à ordem pública.

Expõe que a quantidade de entorpecente, isoladamente, não pode justificar a conversão do flagrante em preventiva sem exame específico do caso.

Alega que atuou como transportador eventual, com condições pessoais favoráveis, o que aponta para o tráfico privilegiado e evidencia desproporcionalidade da prisão.

Afirma que medidas cautelares diversas da prisão, como monitoração eletrônica, recolhimento noturno, proibição de ausentar-se da comarca e comparecimento periódico, são suficientes.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva ou seja submetido o recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, quanto à alegada ausência de fundadas razões para as buscas pessoal e veicular, destaca-se que o Tribunal de

Documento eletrônico VDA59408184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:43
Código de Controle do Documento: a1076724-39d9-4fcb-a102-165673647f46

origem entendeu que, com base nas provas e informações disponíveis até o momento nos autos, não é possível afirmar, de plano, a inexistência de justa causa para a busca pessoal e veicular.

O Tribunal, ao tratar do assunto, registrou (fls. 21-22, grifei):

> Inicialmente, impende salientar que a realização da busca veicular/pessoal há de se fundar em elementos concretos e objetivamente verificáveis, capazes de ensejar fundada suspeita acerca da posse, pelo indivíduo, de bens ou objetos ilícitos, armas, substâncias entorpecentes, ou quaisquer materiais cuja natureza se amolde à configuração de infração penal. O probatório exigido *standard* para legitimar tal diligência é a existência de fundada suspeita, devendo esta ser respaldada por circunstâncias objetivas que possam ser posteriormente aferidas e comprovadas, conforme entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência pátrias.
> Outrossim, impõe-se que a diligência se paute pelo respeito irrestrito aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, sendo absolutamente vedada a realização de buscas arbitrárias, desprovidas de substrato probatório, ou motivadas por mera intuição do agente estatal, conforme se extrai do artigo 244 do Código de Processo Penal. Portanto, o *standard* probatório necessário para a busca pessoal é a **fundada suspeita**, evidenciada por elementos objetivos e verificáveis, em respeito ao devido processo legal e às garantias constitucionais.
> [...]
> Apesar da eloquência da tese defensiva, os elementos informativos colhidos na origem demonstram um cenário fático mais complexo, que justifica a legalidade da atuação dos agentes da Polícia Rodoviária Federal. **A abordagem não se deu de forma aleatória ou com base em mera intuição. Pelo contrário, foi após receber um alerta de "análise de risco", a Polícia Rodoviária Federal logrou êxito em localizar o veículo GM Onix desocupado em um posto de combustíveis na BR-277, em Guarapuava/PR. Ao entrarem na loja de conveniência para identificar o condutor, os policiais abordaram Dayton Sylas Pufe de Paula (paciente), o qual tentou se passar por caminhoneiro, mas demonstrou forte nervosismo e acabou confessando ser o motorista do carro. No porta-malas do veículo, foram apreendidos 203,550 kg de "maconha prensada".**
> Dessa forma, a Polícia Rodoviária Federal atuou no estrito cumprimento de suas atribuições constitucionais de policiamento, inexistindo qualquer ilegalidade na busca veicular e na abordagem efetuada.

Assim, não se observa ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem, porquanto, ao que consta dos autos, a busca foi precedida de "alerta de risco" e **o agravante tentou se passar por caminhoneiro, mas demonstrou forte nervosismo e acabou confessando ser o motorista do carro. No porta-**

Documento eletrônico VDA59408184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:43
Código de Controle do Documento: a1076724-39d9-4fcb-a102-165673647f46

malas do veículo, foram apreendidos 203,550 kg de "maconha prensada" (fl. 22), circunstâncias que, em tese, configuram fundadas razões.

Em situação similar, esta Corte Superior já decidiu que:

> [...] neste momento processual e com as informações até então presentes nos autos, não se verifica de plano a ausência de justa causa para o ingresso no domicílio, em razão de indícios prévios e situação de flagrante criminal. De se destacar que o feito encontra-se em sua fase instrutória, devendo a tese de violação de domicílio no momento da prisão em flagrante ser analisada durante a instrução processual em juízo, em cognição plena.
> (AgRg no HC n. 838.483/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Por sua vez, assim consta do decreto prisional, parcialmente transcrito no acórdão impugnado (fl. 26, grifei):

> Observo, por sua vez, que existem elementos de convicção suficientes a amparar a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.
> A seu turno, bem se sabe que a segregação preventiva é medida de exceção, só se justificando em situações específicas, desde que satisfeitos seus pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade (artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal).
> Ocorre que, na hipótese dos autos, há dados concretos que autorizam a custódia cautelar do autuado. De fato, os elementos presentes demonstram indícios suficientes sobre a materialidade e autoria delitiva do crime que recai sobre a pessoa do custodiado.
> **Não se pode ignorar que trata-se de quantidade de substância entorpecente, a saber, 203,550 kg (duzentos e três quilos e quinhentos e vinte gramas) de maconha, a qual, segundo informações, possuía como destino o estado de Santa Catarina.**
> Quando interrogado, o preso permaneceu em silêncio.
> Nesta conjectura, a prisão preventiva do investigado se mostra necessária para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, observando que o crime imputado é de natureza grave, sendo punível com pena máxima superior a 04 (quatro) anos (artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal).
> Em relação à garantia da ordem pública, há risco concreto de que se eventualmente mantido em liberdade no curso da instrução processual penal, o autuado pratique novos delitos e que sua liberdade provoque uma sensação geral de impunidade, incentivando a prática de outros fatos desta natureza.
> Por fim, diante da natureza do caso e consoante fundamentação acima, revelam-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, pois nenhuma delas é suficiente para assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução processual e por fim garantir a aplicação da Lei Penal.
> Sabe-se que “eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar,

Documento eletrônico VDA59408184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:43
Código de Controle do Documento: a1076724-39d9-4fcb-a102-165673647f46

> quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva" (STJ, AgRg no HC 644.101/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02 /03/2021, D Je 08/03/2021).
> Ante o exposto, CONVERTO a PRISÃO EM FLAGRANTE de Dayton Sylas Pufe de Paula para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos dos artigos 312 e 313, incisos I ambos do Código de Processo Penal".

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, por ocasião da prisão em flagrante, foram apreendidos **203,550 kg de maconha** (fl. 26).

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, III, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, devem ser consideradas a natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra-se, portanto, em consonância com a legislação processual vigente e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. **GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS**. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.
> 2. **Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.**
> 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso

Documento eletrônico VDA59408184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:43
Código de Controle do Documento: a1076724-39d9-4fcb-a102-165673647f46

> estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, grifei.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Por fim, julgo prejudicado o pedido de reconsideração formulado às fls. 109-138, em razão do julgamento do presente agravo regimental.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:43
Código de Controle do Documento: a1076724-39d9-4fcb-a102-165673647f46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.109.889 / PR

Número Registro: 2026/0263143-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00105962120268160031 00781410720268160000 105962120268160031 781410720268160000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ELIAS DIAS DE SENE
ADVOGADO	: ELIAS DIAS DE SENE - PR113883
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: DAYTON SYLAS PUFE DE PAULA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DAYTON SYLAS PUFE DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO	: ELIAS DIAS DE SENE - PR113883
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59692819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:30
Código de Controle do Documento: dfc42b18-8d92-41d3-8d33-d05c36bb222d

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:30
Código de Controle do Documento: dfc42b18-8d92-41d3-8d33-d05c36bb222d